

## CID CENTRO



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A  
SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E  
URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO  
DO PARANÁ – CIDCENTRO  
CNPJ nº 11.881.350/0001-20

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contábeis, com a indicação de profissional habilitado e inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

**RECORRENTE:** P. DUARTE ME (CNPJ Nº 26.322.193/0001-90)

### JULGAMENTO DE RECURSO

#### 1. Relatório Inicial:

A empresa P. DUARTE ME (CNPJ Nº 26.322.193/0001-90) apresentou, **RECURSO** face a decisão da pregoeira em declarar HABILITADA a empresa melhor classificada nos autos do Pregão Presencial Nº 03/2019, empresa Carolina Campos Bottega & Cia Ltda (CNPJ nº 18.783.133/0001-47).

O recurso da empresa delineou-se face ao questionamento da regularidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado para fins de habilitação da empresa recorrida, alega a recorrente que "*...o atestado apresentado foi fornecido por empresa de direito privado, cujas atividades operacionais e administrativas não são compatíveis e nem mesmo similares com o objeto e seu Termo de Referência que são típicas de um consórcio de direito público, cujas atividades operacionais e administrativas não são semelhantes e nem tão quanto similares, logo, este documento não seria válido para comprovar na qualificação pois não tem conformidade com o exigido no edital*".

Com isto, requer a empresa P. DUARTE ME (CNPJ Nº 26.322.193/0001-90) que a decisão da pregoeira seja anulada e a empresa CAROLINA CAMPOS BOTTEGA & CIA LTDA (CNPJ Nº 18.783.133/0001-47) seja considerada portanto INABILITADA para contratar com a administração pública.

De outro lado, a empresa ora recorrida, CAROLINA CAMPOS BOTTEGA & CIA LTDA (CNPJ Nº 18.783.133/0001-47) apresentou suas **CONTRARRAZÕES** recursais ocasião em que afirmou que cumpriu com os requisitos



editais e neste sentido sua habilitação é totalmente regular devendo ser mantida nos termos da ata da sessão de abertura lavrada em 05 de novembro de 2019.

É o essencial a relatar.

## **2. Fundamentação e Decisão:**

Ambas empresas interessadas apresentaram suas manifestações tempestivamente, devendo portanto serem conhecidas, e quanto ao mérito será melhor explorado a seguir.

Se de um lado a empresa recorrente entende que a primeira colocada não conseguiu reunir os elementos necessários para sua habilitação de outro lado a empresa recorrida entende que sim cumpriu os elementos editalícios, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório sobre o ponto controvertido tratado no presente ato, a saber, sobre a capacidade técnica das participantes:

### **9.2.3. Em relação à Qualificação Técnica da participante:**

**9.2.3.1.** Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público (preferencialmente) ou privado de que a empresa participante já tenha fornecido objeto da mesma natureza ou similar, devendo o(s) documento(s) conter endereço e o telefone de contato do(s) atestante(s), ou qualquer outra forma que possibilite o Município valer-se para manter contato. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa Proponente, ou em caso negativo declarar no próprio documento.

**9.2.3.1.1.** O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado solicitado, apresentando, caso solicitado pelo Pregoeiro, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

**9.2.3.1.2.** O atestado de capacidade técnica deve ser apresentado com firma reconhecida (se emitido por empresa) **ou** com carimbo do responsável (se emitido por órgão público).

**9.2.3.2.** Certidão de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da unidade federativa em que a empresa participante tiver sede.

**9.2.3.3.** Comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico para atuar como responsável técnico pelo serviço, na data da abertura das propostas, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da unidade federativa em que a empresa participante tiver sede.

**9.2.3.3.1.** Os profissionais indicados como responsáveis técnicos pela realização dos serviços poderão vir a serem substituídos por outros com igual qualificação profissional, desde que devidamente autorizado pela Administração Municipal.

**9.2.3.3.2.** É vedada a indicação do mesmo profissional como responsável técnico por mais de uma empresa participante.



Desta consignação acima transcrita já se infere que o Atestado de Capacidade técnica apresentado pelas empresas interessadas poderia ser: "Atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito **público** (preferencialmente) ou **privado** de que a empresa participante já tenha fornecido objeto da mesma natureza ou similar (...) (**grifei**)", nestes termos não poderia ser outra a posição da pregoeira em considerar válido o atestado apresentado pela empresa recorrida, visto que é compatível com previsão editalícia, ainda se o instrumento convocatório tivesse imposto situação diferente isto é, a admissão apenas de atestados fornecidos por órgãos públicos teria ferido a legalidade bem como o princípio da competitividade.

Vejamos o que legislação dispõe sobre o tema:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes(...)

Neste sentido, não seria razoável a inabilitação da empresa classificada em primeiro lugar considerando o atestado por ela emitido estar compatível com previsão do instrumento convocatório, tal ação restringiria indevidamente a participação de interessados e afrontaria, portanto, o princípio da maior competitividade possível.

Nestes termos o caminho a ser seguido é aquele traçado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37.

[...]

[...]

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública



que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, se nesse momento do certame a Pregoeira e/ou comissão passasse a exigir que o atestado de capacidade técnica seja aceito apenas aqueles emitidos pela Administração Pública fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica, embora não tenham prestado serviços à pessoa jurídica de direito público e também seria um desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que prevê que a empresa interessada poderia apresentar tanto Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público quanto privado.

Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

Nas palavras do renomado e ilustre Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

[...] a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. [...]

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o participante comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado — a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.

Sobre o tema, destaco, também, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, retratada no Acórdão n. 410/2006, de relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441.



[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

No caso em análise, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão iria contrariar esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Nestes termos o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa recorrida, cumpre os requisitos editalícios e detém fundamento para que sirva como qualificador operacional para ser contratado pela administração pública sob a luz da legislação, doutrina e jurisprudências.

### **3. Conclusão:**

Diante do que fora aventado no presente ato administrativo, DECIDO: Conhecer o recurso interposto pelas empresa: **P. DUARTE ME (CNPJ Nº 26.322.193/0001-90)**, para no mérito negar-lhe provimento.

Na oportunidade, RATIFICO a decisão já exarada por ocasião da sessão de abertura sendo a **HABILITAÇÃO** da empresa melhor classificada CAROLINA CAMPOS BOTTEGA & CIA LTDA (CNPJ Nº 18.783.133/0001-47).

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei Nº 8.666/93.

Turvo/PR, 08 de outubro de 2019.

Jessica Aparecida Machado  
Pregoeira

**CID CENTRO**



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE ATENÇÃO A  
SANIDADE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO RURAL E  
URBANO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO  
DO PARANÁ – CIDCENTRO  
CNPJ nº 11.881.350/0001-20**

Ratifico a decisão expressada no presente julgamento, aprovando-a e determinando o prosseguimento dos atos de conformidade com o instrumento convocatório.

Jeronimo Gadens do Rosario  
Presidente do Consórcio  
Autoridade Superior